



108
HP

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

232ª Sessão

Recurso nº 7053

Processo Susep nº 15414.100064/2012-67

RECORRENTE: MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Deixar de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhe foram determinadas pela Susep. Recurso conhecido e desprovido.

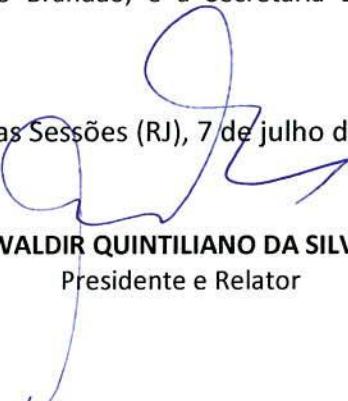
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5960/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da MAPFRE Capitalização S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de julho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator



Recurso 7053
(Processo Susep 15414.100064/2012-67)

Recorrente: MAPFRE Capitalização S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A SUSEP instaurou o presente processo contra MAPFRE Capitalização S/A, por não atender tempestivamente as solicitações da autarquia, sobre acerta das informações dos quadros do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referentes ao risco de crédito, na data-base de agosto de 2011, configurando infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. A indiciada ficou sujeita à pena prevista na alínea “b”, inciso II, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

A conduta irregular está descrita na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1/DISP1/Nº 44/2012, de 30/1/2012 (fl. 1). Há no processo cópia do termo de comunicação de indícios de irregularidade, lavrado pela SUSEP no dia 16/11/2011 (fls. 2/3), dando conta de que a MAPFRE não havia preenchido corretamente todos os quadros do FIP referente ao risco de crédito, o que veio a acarretar erro no valor apurado para o capital adicional para cobertura do risco de crédito.

Em 28/9/2011, a autarquia encaminhou à seguradora a carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/Nº 164/11 (fl. 4), com solicitação de que todas as inconsistências fossem devidamente acertadas. No entanto, até a data de 7/11/2011, ainda foram detectados erros de preenchimento dos quadros do FIP, para os meses de referência de junho, julho e/ou agosto.

Assim, a autoridade de origem decidiu em 30/1/2012 instaurar o presente processo administrativo punitivo, diante da constatação de que a seguradora não atendeu em tempo as solicitações a ela endereçadas, para as devidas correções nos quadros do FIP, referentes à data-base de agosto de 2011 (fl. 10).

Devidamente intimada (fl. 11), a MAPFRE Capitalização S/A apresentou defesa (fls. 13/15), argumentando que: i) em nenhum momento houve negativa de fornecer os dados e informações sobre suas atividades, sendo que entregou o FIP/SUSEP, data-base de junho, julho e agosto de 2011, composto por quadros e demonstrativos devidamente preenchidos; ii) a carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/Nº 164/11 foi respondida; na oportunidade foi

IS. 103
Rubrica R

solicitada autorização de recarga, para acerto das divergências apontadas, e mesmo sem o retorno de parte da autarquia, há protocolo de recargas devidamente corrigidas, nos meses de junho, julho e agosto de 2011; iii) não houve qualquer informação incorreta, incompleta ou dissimulada, de sua responsabilidade.

A SUSEP, com base em pareceres da área técnica (fls. 52/53, 56/63 e 72/74) e da Procuradoria-Geral Federal (fls. 75/77), julgou subsistente a representação que deu origem ao presente processo, decidindo aplicar a multa de R\$ 9.000,00 à indiciada, levando em conta a inexistência de agravantes e de atenuantes (fl.80/81).

Inconformada, a MAPFRE Capitalização S/A apresentou recurso (fls. 85/90) contra a decisão condenatória, repisando o argumento de que não houve qualquer informação incorreta, incompleta ou dissimulada, para ao final solicitar seja provido o recurso, ou seja reformada parcialmente a decisão, mediante a redução do valor da multa, tendo em conta a situação atenuante, ou mediante a transformação da pena de multa em recomendação.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fls. 92/93). A PGFN, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pela negativa de seu provimento (fls. 96/98).

É o relatório.

Brasília, 4 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 17/03/16
<i>Moacira K. Sozne</i>
Rubrica e Carimbo

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 7053

(Processo Susep 15414.100064/2012-67)

Recorrente: MAPFRE Capitalização S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

A MAPFRE Capitalização S/A foi punida com multa de R\$ 9.000,00, em decisão da SUSEP, por não atender tempestivamente as solicitações da autarquia, sobre correções a serem realizadas no preenchimento dos quadros do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referentes ao risco de crédito, na data-base de agosto de 2011.

Inconformada, apresentou recurso contra a decisão condenatória.

Verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos.

De fato, a conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/CGFIS/COSU1/DISP1/Nº 44/2012, de 30/1/2012 (fl. 1). Há, ainda, no processo cópia do termo de comunicação de indícios de irregularidade, lavrado pela SUSEP no dia 16/11/2011 (fls. 2/3). Nessa comunicação, há o relato, dando conta de que a MAPFRE não havia preenchido corretamente todos os quadros do FIP referente ao risco de crédito, com consequências danosas para as atividades de supervisão da autarquia, na medida em que acarreta erro na apuração do valor do capital adicional para cobertura do risco de crédito.

E embora a autarquia tivesse encaminhado à seguradora, em 28/9/2011, a carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/Nº 164/11, de 28/9/2011, com solicitação de que todas as inconsistências fossem regularizadas devidamente acertadas, ainda assim, até o dia 7/11/2011 (data do termo de comunicação de irregularidade), foram detectados erros de preenchimento dos quadros do FIP, para o mês de agosto de 2011, conforme bem esclareceu a autarquia, à fl. 58 dos autos.

É bem verdade que a indiciada providenciou no dia 3/11/2011 recarga do FIP de agosto de 2011. No entanto, esse procedimento de recarga, como realçado pela SUSEP às fls. 56/63, não corrigiu as inconsistências identificadas na correspondência SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/Nº 164/11, de 28/9/2011.

É de se ressaltar, também, que apesar de ter sido corrigida a maioria das pendências, após as recargas providenciadas pela recorrente, ainda assim, vale repetir, restaram não

resolvidas as falhas de preenchimento relativas aos campos 36, 39 e 41, todos do quadro 90. O certo é que persistiam pelo menos até o dia 19/12/2013 (data do último levantamento feito pela autarquia) as pendências referidas nos autos, mesmo depois da recarga com data de 6/8/2013, conforme esclarecido pela SUSEP nas folhas 58/61 do processo.

Como se vê, a recorrente não conseguiu providenciar o completo acerto de suas posições relativas aos campos 36, 39 e 41 do quadro 90 do FIP/SUSEP, mesmo depois de várias tentativas feitas com vistas à correção das pendências, por intermédio de repetidas recargas. E nem se diga que a questão esteja vinculada, tão somente a características operacionais do sistema de remessa dessas informações à autarquia. Trata-se, ao que nos parece, ou de pouca familiaridade de manuseio desse sistema de informações, ou ainda de simples descaso e de pouco cuidado no gerenciamento do processo de remessa das informações à autoridade fiscalizadora.

Por outro lado, não se há de cogitar de aplicar na espécie ora tratada nos autos o princípio da insignificância, para justificar a desconstituição do caráter irregular da conduta da recorrente, não só porque o acerto da pendência ainda não havia sido efetivado, até pelo menos a data da emissão do parecer de fls. 72/74, como também porque a recorrente não produziu qualquer argumento e nem trouxe fato novo que pudessem desconstituir, seja a imputação que deu origem ao presente processo, seja a decisão condenatória.

Diante do exposto, afastando os argumentos de defesa, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular de que se trata no presente processo, pelo que deve ser mantida a decisão da autoridade de primeiro grau.

Assim, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o Voto.

Brasília, 7 de julho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

